

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

3

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

3

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 3 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-668-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.680212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 3**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito civil; estudos em direito tributário; estudos sobre direito, sociedade e pandemia; além de outras temáticas.

Estudos em direito civil traz análises sobre responsabilidade civil, pessoa com deficiência, verdade registral, união estável, coparentalidade responsável, reconhecimento voluntário, filiação socioafetiva e constelação familiar.

Em estudos em direito tributário são verificadas contribuições que versam sobre processo tributário, limitações ao poder de tributar, credor fiduciário, IPTU e legitimidade passiva.

Estudos sobre direito, sociedade e pandemia aborda questões como responsabilidade administrativa, discricionariedade, negacionismo, COVID-19, comércio internacional, crise humanitária, crise sanitária, sistema carcerário, maternidade, homens, violência doméstica, excludentes, crime de sonegação fiscal, conciliação e educação.

No quarto momento, outras temáticas, temos leituras sobre direito internacional, juízo mercantil, contratos e responsabilidades, criptomoedas, propriedade industrial, licenciamento compulsório e patentes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!


Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO CURADOR APÓS O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Edgard Fernando Barbosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122111>


CAPÍTULO 2..... 19

A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SEXO ANATÔMICO DE UM INDIVÍDUO E A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO: TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E A VERDADE REGISTRAL

Alexandre Moura Lima Neto

Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar

Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122112>

CAPÍTULO 3..... 34

A TUTELA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Meire Cristina Queiroz Sato

Alessandro Paulo Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122113>


CAPÍTULO 4..... 45

COPARENTALIDADE RESPONSÁVEL: UM NOVO MODELO FAMILIAR?

Gabriel Francisco Cabrera de Sá

Cibele Rodrigues

Meire Cristina Queiroz Sato

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122114>


CAPÍTULO 5..... 57

O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DA LEI, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

Jefferson Lopes Custódio

Erineuda do Amaral Soares

Fernanda Linhares Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122115>

CAPÍTULO 6..... 67

O EMPREGO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS VARAS DE FAMÍLIA DO ESTADO DE MATO GROSSO


Sylvia Maria de Assis Cavalcante

Patrícia Oliveira Coelho

Fábio da Silva Maciel

Fabrcio Ferreira Querino


Camila Teodoro de Lima e Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122116>

CAPÍTULO 7..... 77

O PROCESSO TRIBUTÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LIMITES E REFLEXÕES SOBRE AS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Rodrigo dos Santos Mathias

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122117>

CAPÍTULO 8..... 90

O CREDOR FIDUCIÁRIO E O IPTU: ABORDAGEM SOBRE A SUA LEGITIMIDADE PASSIVA (CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)

Victor Lozovoi Figueiredo de Araújo

Fernanda da Silva Trindade

Inara Medeiros Araujo

Karolyne Vitória Nunes Costa


Luiz Paulo da Silva Taveira

Melissa Cristina Silva de Macedo

Paloma Duarte da Silva

Thayse Pinto da Silva

Ananias Ribeiro de Oliveira Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122118>

CAPÍTULO 9..... 105

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PANDEMIA: UM BREVE ESTUDO SOBRE OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE E DO NEGACIONISMO

Francisco José Tavares da Rocha

Marcelo Ioris Köche Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122119>

CAPÍTULO 10..... 118

OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE A REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO ESTABELECIDADA PELA OMC E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Alberto Barella Netto

Hérica Cristina Paes Nascimento

Vithor Assunção Sousa


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221110>








CAPÍTULO 11..... 130

DA CRISE HUMANITÁRIA À CRISE SANITÁRIA NO SISTEMA CARCERÁRIO DO PAÍS: FOCO NA SITUAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE/RS DURANTE A PANDEMIA

Claudine Freire Rodembusch


Henrique Alexander Keske

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221111>

CAPÍTULO 12.....	143
DA COMPLEXA RELAÇÃO CÁRCERE E MATERNIDADE: A DISSEMINAÇÃO DA PANDEMIA NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO	
Henrique Alexander Keske Claudine Freire Rodembusch	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221112	
CAPÍTULO 13.....	157
GRUPOS REFLEXIVOS VIRTUAIS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA: O PROJETO RENOVAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
Roberta de Ávila e Silva Porto Nunes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221113	
CAPÍTULO 14.....	187
A APLICAÇÃO DE EXCLUDENTES AO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL NO CONTEXTO DE PANDEMIA	
Beatriz Ribeiro Lopes Barbon	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221114	
CAPÍTULO 15.....	200
INFLUÊNCIA DIGITAL NA FORMA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES PÓS-PANDEMIA	
Renata Andréa Nunes Vidal	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221115	
CAPÍTULO 16.....	207
COMO (RE) CONSTRUIR A EDUCAÇÃO BRASILEIRA EM PANDEMIA?	
Cibele Cristina Gonçalves Rodrigues Fabiana Polican Ciena	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221116	
CAPÍTULO 17.....	219
OS MECANISMOS DE INDUÇÃO AO CUMPRIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL À LUZ DA TEORIA LIBERAL DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	
Fernando Lopes Ferraz Elias	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221117	
CAPÍTULO 18.....	228
EL DEBIDO PROCESO EN EL JUICIO MERCANTIL	
Martha Patricia Borquez Domínguez	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221118	
CAPÍTULO 19.....	239
CONTRATOS, CICLOS ECONÔMICOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E SUAS	

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS


Ricardo Tannenbaum Nuñez

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221119>

CAPÍTULO 20.....254

ANÁLISE COMPARATIVA DE CRIPTOMOEDAS

Caroline Silvéria Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221120>

CAPÍTULO 21.....268


O CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL LUSITANO: UM ESTUDO COMPARADO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DE PATENTES

Marcelo Salles da Silva

Daniela Palhuca do Nascimento Queiroz

Fernando Portel Cabrera

Márcio Luiz dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221121>

SOBRE O ORGANIZADOR275

ÍNDICE REMISSIVO.....276

O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DA LEI, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

Data de aceite: 01/11/2021

Data de submissão: 04/08/2021

Jefferson Lopes Custódio

Universidade de Fortaleza. PPGD/UNIFOR
Fortaleza/Ceará
<https://orcid.org/0000-0001-6742-4236>

Erineuda do Amaral Soares

Universidade Estadual do Ceará. PPGE/UECE
Orcid: 0000-0001-8399-9267

Fernanda Linhares Silva

Universidade Anhanguera. Pós-graduação
São Paulo
<https://orcid.org/0000-0001-6760-5106>

RESUMO: A sociedade vem constantemente sofrendo transformações e uma delas, sentida fortemente nos últimos anos, refere-se ao conceito moderno de família, especialmente no aspecto da paternidade voluntária, construída a partir do sentimento socioafetivo, que igualmente merece proteção estatal, tal como a filiação biológica. Nessa perspectiva, tem-se o escopo de analisar o instituto do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva e seus impactos verificados no âmbito do ambiente familiar, na lei e na sociedade. Na ocasião, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, utilizando-se de obras, normas jurídicas e decisões judiciais. Pretende-se chegar a resultados que apontem para um novo paradigma de sociedade plural, que passou

a considerar cada vez mais a questão afetiva e sentimental no reconhecimento do parentesco familiar, evoluindo para a aceitação do liame socioafetivo como alternativa para a constituição de família. Assim, espera-se confirmar a hipótese de que os usos e costumes da população são dinâmicos e as normas que disciplinam as relações individuais, ou entre estes e o Estado, são estáticas. Por isso, os regramentos normativos necessitam de adequação e aprimoramentos que compreendam o conceito moderno de família, de maneira a favorecer a paternidade socioafetiva, prestigiar a dignidade da pessoa humana, o direito de personalidade e fortalecer a base da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Filiação. Socioafetiva. Lei. Família. Sociedade.

THE VOLUNTARY RECOGNITION OF THE FILIATION SOCIO-AFFECTIVE AND ITS IMPLICATIONS INTO LAW, FAMILY AND SOCIETY

ABSTRACT: Many changes have occurred in Society and one of them, perceived strongly in the past few years, refers to the modern concept of family, especially in the aspect of voluntary, built from the socio-affective feeling, which equally deserves state protection, as well as biological parentage. In this perspective, the present paper aims to analyze the voluntary recognition of socio-affective paternity and its implications into law, family and society. Then, this study was elaborated through a bibliographic research, with a qualitative approach, using books, laws and court decisions. It is intended to

obtain results that point to a new paradigm of plural society, which increasingly is considering the affective and sentimental issue for the family kinship recognition, evolving towards socio-affective affiliation acceptance as an alternative for family constitution. Thus, it is expected to confirm the hypothesis that the population's uses and customs are dynamic and the norms that discipline individual relations, or between them and the State, are static. Therefore, the laws need to be adapted and improved to understand the modern concept of family, in order to favor social-affective paternity, honor the dignity of the human person, the right to personality and strengthen the basis of society.

KEYWORDS: Filiation. Socio-affective. Law. Family. Society.

1 | INTRODUÇÃO

A família é uma instituição que representa o núcleo societário e cujo conceito vem sofrendo avanço de acordo com a evolução da humanidade. E, neste universo, a filiação é um importante direito fundamental de personalidade, vez que a procriação estabelece vínculos de parentescos que garantem a multiplicação de grupos familiares no seio da sociedade. À propósito, Venosa adverte que a filiação assume natureza de fato jurídico a partir do qual decorrem diversos efeitos (VENOSA, 2003)¹.

Com efeito, a contemporaneidade introduziu uma visão de família e o direito à paternidade foi especialmente previsto em convenções internacionais e em normativos domésticos. Contudo, o desconhecimento sobre filiação socioafetiva o torna pouco explorado, sendo que os interessados quase sempre se socorrem apenas à guarda ou à adoção, cujas regras estão previstas na Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2019)².

Hodiernamente, os pais socioafetivos que assumem esta condição por ato espontâneo e irrevogável, foram valorizados e passaram a coexistir com os genitores biológicos, podendo ainda, no interesse do filho e pela via judicial, o registro de dois pais ou duas mães na sua Certidão de Nascimento.

Nesse contexto, correlacionam-se questões de multiparentalidade que possibilita o reconhecimento jurídico de vínculos maternos ou paternos, ou todos, em relação a uma mesma pessoa. Na realidade, a essência da matéria em debate não é tão nova, embora aborde um ponto específico, relativamente inédito, concernente à filiação socioafetiva, que revela um ato voluntário de reconhecimento maternal ou paternal sob o aspecto sentimental.

Para Villela (1997)³, a consanguinidade tem, de fato e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade, bem assim que a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura e está, antes, no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.

1 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 265.

2 BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

3 VILLELA, João Baptista. **Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto**. In: BARRETO, Vicente (Org.) *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

Na mesma linha, Oliveira (2002)⁴ avalia que a família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade. À respeito, o artigo 1.593, do Código Civil de 2002 dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (CASSETTARI, 2015, p. 18)⁵.

Ora, se todos são iguais perante a lei, não se permite fazer distinção na relação entre pais e filhos, tentando desvalorizar aspectos sentimentais ou de afeto mútuo frente à noção jurídico-formal. Da mesma forma, não se pode desconsiderar que o direito à igualdade é uma garantia fundamental, prevista em cláusula pétrea da Lei Maior de 1988 e que qualquer interpretação contrária a isso afrontaria a própria Constituição Federal, segundo Cassettari (2015).

Com efeito, a condição mais importante para o surgimento da parentalidade socioafetiva é o laço sentimental e emocional, normalmente gerados pela convivência entre os envolvidos. E tal situação de assentimento opera efeitos legais, como também no âmbito familiar e societário, que não só devem recepcionar esse novo modelo de família como respeitar e proteger os seus membros.

2 | ASPECTOS LEGAIS DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

À luz da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2018)⁶, tanto no seu artigo 5º como no artigo 227, não poderá haver, em hipótese alguma, qualquer forma de discriminação ou tratamento diferenciado entre filhos havidos na constância do casamento e os havidos de forma diversa. E essa orientação é extensível aos pais ou mães socioafetivos ou adotivos, no sentido de aceitá-los como genitores e descendentes plenos e legítimos.

Já o artigo 5º, inciso II, da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2019)⁷, que disciplina a violência doméstica e familiar contra a mulher, fornece um conceito preciso e contemporâneo de família, que compreende a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, bem assim unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade própria.

Segundo Boeira (1999)⁸, a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, configurada pelo reconhecimento público como se filho fosse, bem assim pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

4 OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

5 CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 18.

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. Supremo Tribunal Federal. 6. ed. Atual. Até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

7 BRASIL. **Lei Maria da Penha e normas correlatas**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

8 BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

Já Adriana Caldas Maluf (2012)⁹, define afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre as pessoas, que, mesmo sem características sexuais, continuam a nutrir uma amizade mais aprofundada.

Em termos práticos, seguindo as orientações normativas acerca do tema em discussão, não é qualquer pessoa adulta que pode postular o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva, sendo certo que é necessária uma relação prévia, mútua, afetiva e emocional com aquele a quem se deseja assumir publicamente como filho socioafetivo.

Importante destacar ainda que não são apenas os ascendentes que têm o direito de ver reconhecida a parentalidade biológica ou socioafetiva, mas também os próprios filhos, que podem igualmente demandar administrativa ou judicialmente para ver reconhecido o seu direito à maternidade ou paternidade, seja qual for a modalidade de filiação, conforme se extrai da dicção do artigo 1.606 do Código Civil (BRASIL, 2020)¹⁰.

Ainda, segundo o artigo 1.609 do diploma civil pátrio, o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento é ato irrevogável, podendo ser realizado no registro de nascimento, por escritura pública ou em escrito particular (arquivado em cartório), por meio de testamento ou perante o juiz de direito.

Curioso evidenciar o Provimento CNJ nº 83/2019, que alterou o Provimento CNJ nº 63/2017, hipótese em que estabeleceu que o ônus da prova da afetividade cabe ao interessado que deseja o registro extrajudicial, dispondo que:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

[...]

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida (TARTUCE, 2019, on line)¹¹.

Ressalte-se que as situações normatizadas, retro transcritas, que visam provar a afetividade, são apenas exemplificativas, podendo ser demonstradas por outros meios legalmente admitidos, como cartas, filmagens e declaração do próprio filho de quem se

9 MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

10 **BRASIL. Código Civil e normas correlatas**. 11. ed. Brasília/DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

11 TARTUCE, Flávio. O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104-MI309727,81042-O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justica+e+o+novo>. Acesso em 20 mai. 2020.

deseja assumir a paternidade.

Assim, de acordo com o Provimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 63, de 14 de novembro de 2017, alterado parcialmente pelo Provimento CNJ nº 83/2019, pode o(a) interessado(a), independente de seu estado civil, por ato espontâneo e livre, reconhecer judicialmente a maternidade ou paternidade de pessoa e, se esta for acima de 12 anos, podendo ser realizada também perante o oficial de Cartório, e que o ato será irrevogável, somente sendo desconstituído em juízo.

Portanto, o interessado, independente de seu estado civil, pode se dirigir à justiça para qualquer situação que pretenda o reconhecimento de paternidade socioafetiva, bem como ao oficial de Cartório, caso o filho conte mais de doze anos (artigo 10 do Provimento CNJ nº 83/2019), para formalizar a situação de pai ou mãe socioafetiva, sem esquecer que, se o filho for menor de dezoito anos, necessitará do consentimento formal deste para o reconhecimento válido da referida filiação fundada no vínculo afetivo.

3 I FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DA FAMÍLIA

A filiação socioafetiva gera efeitos no âmbito familiar, tanto no aspecto sentimental, estabelecendo novos vínculos parentais na árvore genealógica paterna e materna de quem assumiu o respectivo compromisso socioafetivo, como também em questão previdenciária, tributária (imposto de renda), pensão alimentícia e sucessória, visto que o filho reconhecido passa a compor toda a vida afetiva e jurídica do novo pai ou mãe, produzindo efeitos pessoais e patrimoniais.

Assim, o novo filho poderá, a depender das circunstâncias concretas, assumir a condição de um dependente previdenciário do pai segurado, para fins de pensão ou recebimento de algum benefício. Por igual, ser dependente de seu novo genitor socioafetivo para fins de declaração de imposto de renda, dada a sua vulnerabilidade econômica, assim como figurar judicialmente no polo ativo de pleito alimentar ou mesmo na sucessão hereditária, no caso de morte de seu pai ou mãe socioafetivo.

Outro ponto importante é que não se pode nem deve haver conflito entre pais biológicos e socioafetivos, haja vista que tanto uma classe como a outra podem coexistir e conviver, bem assim serem coobrigadas a exercer o mesmo papel intelectual, moral, sentimental e material sobre o mesmo filho, sob pena de prática de crime de abandono ou alienação parental, dentre outros.

Além disso, a Suprema Corte do país, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral (tema 622), de Relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou tese no sentido de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (BRASIL, 2016)¹². É dizer, pode constar na Certidão de

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinária nº 898060. Recorrente A. N. (nome preservado, menor

Nascimento do filho, simultaneamente, tanto o nome do pai ou mãe biológica como dos genitores socioafetivos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, referente à temática em debate, proclamou o seguinte posicionamento:

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica (SANTA CATARINA, 2011, on line)¹³.

No caso judicial colacionado anteriormente, o referido tribunal capixaba reconheceu o vínculo socioafetivo de uma situação em que houve mais de duas décadas de convivência entre os envolvidos. De toda forma, não existem critérios fechados para solucionar esse tipo de demanda, nem uma espécie de régua universal para medir o tempo mínimo de convivência, no entanto quanto maior a convivência mais certeza se terá do vínculo afetivo, mas que tudo deve ser aferido em cada demanda concreta.

Ainda, interessante reproduzir outro precedente sobre o tema em discussão, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes (RIOGRANDE DO SUL, 2011, on line)¹⁴.

Pertinente observar a escolha por acórdãos que, praticamente, representam precedentes paradigmáticos que influenciaram outras decisões em todo o país. Assim, a decisão da corte gaúcha, como as referenciadas anteriormente, está de acordo com

de idade, processo sigiloso). Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 22 de setembro de 2016. **DJe**. Brasília, 30 set. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 21 set. 2020.

13 SANTA CATARINA. Tribunal De Justiça De Santa Catarina. Ação negatória de paternidade. Apelação Criminal nº 2011.005050-4. Desembargador Relator Fernando Carioni. **DJe** 10 de maio de 2011.

14 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul. Anulação de reconhecimento de filho. Apelação Criminal nº 8805-49.2011.8.21.7000. Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos. **DJe** 18 de abril de 2011.

as ideias defendidas no corpo da presente pesquisa, cujo acórdão regional é seguido por outros tribunais brasileiros, de modo que, no campo jurisprudencial, é assente que o reconhecimento voluntário de filho é irrevogável e irretroatável, não cedendo à existência, ainda que posterior, da origem genética do filho reconhecido.

4 | A SOCIEDADE E O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A sociedade congrega uma associação de indivíduos que são oriundos de grupos familiares diversos. A partir daí surge uma complexidade de relações entre as pessoas, compreendendo aspectos relacionados à aceitação, restrição, preconceito e intolerância em relação à instituição família.

A Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente no seu artigo 226, deu novo conceito normativo à instituição família, proporcionando algumas garantias importantes a serem observadas pelo Estado e pela sociedade em geral. Outrossim, o artigo 5º, II, da Lei da Mulher fixou parâmetros legais para uma concepção atual sobre a entidade familiar, que é formada por indivíduos, não importando se do mesmo sexo, que são ou se consideram aparentados, por consanguinidade ou vontade expressa.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, como direito de personalidade, ganhou destaque, nos últimos anos, diante de alguns desafios impostos pela sociedade contemporânea, haja vista que a ignorância, a vergonha e o preconceito ainda permeiam o tema, inibindo aqueles que desejam formar ou aumentar a família pelo laço afetivo. Neste cenário, apontamos os casais homoafetivos que lutam contra algumas adversidades para se afirmarem como pessoas, com plenitude de direitos e obrigações.

Contudo, apesar de alguns retrocessos, uma fração cada vez maior da sociedade contemporânea vem concebendo a ideia, de maneira positiva, de que não é somente o sangue o referencial utilizado como parâmetro para o reconhecimento da paternidade.

Segundo se extrai da doutrina e da jurisprudência pátria, explanadas no corpo da pesquisa, o vínculo de afeto surge, modernamente, como um importante indicativo para a comprovação da relação de paternidade, concorrendo igualmente com o critério genético. Por esta razão, os envolvidos, neste ato nobre que patrocina a entidade familiar, devem ser protegidos pelo Estado e, sobretudo, pela comunidade em geral, partindo-se da compreensão de que é da vontade popular que os representantes eleitos criam leis que disciplinam as relações no âmbito da sociedade.

Por isso, a comunidade deve aplaudir e homenagear aquele que assume, de forma corajosa e digna, o ser humano com o qual conviva e com quem troque relações de afeto e carinho, ajudando-o na sua formação e contribuindo para a evolução da humanidade.

5 | RESULTADOS E DISCUSSÕES

A matéria em debate envolve direito de família e de personalidade, motivo pelo qual

o pesquisador deve estar atento à complexidade e às mudanças que permeiam o assunto. Salvo os casos raros em que haja fraude, como uma pretensão escusa de transferência de pensão de pai para um suposto filho, assumido artificialmente de forma socioafetiva, o Estado e a sociedade devem incentivar e proteger o reconhecimento da paternidade fundada no afeto, verificados os demais requisitos e que, na realidade, apenas declaram e formalizam uma situação sentimental pré-existente.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, independente de quem o pretenda, além de um ato majestoso, cria uma verdadeira via de mão dupla, uma vez que produz efeitos para um lado e outro: assim como o filho reconhecido passa a usufruir de alguns direitos, como previdenciários, alimentícios e sucessórios; noutra vértice, tem o dever de assistir os seus pais socioafetivos na velhice ou na enfermidade, bem assim ajudá-los materialmente, se for o caso, e, finalmente, os genitores gozam dos mesmos direitos previdenciários, alimentícios e sucessórios sobre os bens e direitos de seu reconhecidamente descendente.

Outro aspecto relevante, observado ao longo desta pesquisa, é que, em diversas ocasiões, os tribunais do país vêm preenchendo as lacunas da lei que rege o tema de filiação socioafetiva, de maneira que, algumas vezes, a norma é elaborada após a estabilização da jurisprudência sobre determinada matéria sobre direito de família e de personalidade.

Em reforço, como as leis não acompanham o dinamismo da sociedade, faz-se necessário o surgimento de um mecanismo estatal que possibilite a atualização eficaz das normas pertinentes frente aos avanços da sociedade e, no caso, o Poder Judiciário tem se apresentado como uma opção que vem solucionando esses casos surgidos na contemporaneidade, mesmo sem dispor da competência para legislar. Na ocasião, a justiça vem imprimindo uma nova interpretação, axiológica e teleológica, sobre a letra da lei.

Ainda, é necessário a concretização de políticas públicas inclusivas que estimulem e protejam os interessados a romperem a barreira da vergonha, do preconceito ou da ignorância para formalizar uma situação com a qual já convivam cotidianamente, reconhecendo solene e publicamente o vínculo socioafetivo com uma pessoa que também nutra um sentimento recíproco em relação a quem o assume como pai ou mãe.

Seria importante também a veiculação de publicidade sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, considerando que existem, no país, diversas pessoas em situação de carência ou órfãs e que difere dos institutos da guarda e adoção, de maneira a conscientizar a sociedade que se trata de um ato que valoriza a dignidade da pessoa humana, merecendo a aprovação de todos porque promove a entidade familiar.

Além disso, à vista da doutrina e jurisprudência referenciada neste trabalho acadêmico, observou-se que, em regra, não é possível desfazer um ato proveniente da vontade livre e deliberada, praticado solenemente, que reconheceu publicamente a paternidade de um filho, com base no afeto, formalizando a existência de laço familiar.

Logo, a matéria em discussão, que envolve direito de família e de personalidade, é relevante e atinge dezenas de milhões de residentes no Brasil, por esta razão seria

oportuna a criação de uma consolidação de leis que, objetiva e cabalmente, disciplinasse o assunto em discussão, de indiscutível importância para a promoção da família, base da sociedade.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista das informações expostas e debatidas, chegou-se a algumas conclusões, como o fato de que a paternidade ou a maternidade socioafetiva é um direito tanto do pai ou da mãe, ou mesmo do próprio filho, que também pode demandar administrativa, por meio do Cartório, ou judicialmente para fazer valer uma situação legal e socialmente aceita, produzindo efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais para ambos os lados.

E o principal requisito para a existência da parentalidade socioafetiva, que atualmente concorre com a biológica, é a posse de estado de filho que deriva da convivência afetiva e emocional entre os envolvidos e que, depois de formalizada, opera efeitos contra todos, bem como assume uma natureza de ato irrevogável, irretroatável e indisponível para as partes.

Por igual, é necessário o desenvolvimento de um mecanismo estatal que torne mais prático e célere a modificação da legislação que discipline o reconhecimento de filiação socioafetiva, de modo a acompanhar eficazmente o desenvolvimento da sociedade, sem depender apenas do ativismo judicial para suprir as lacunas legislativas, vez que o próprio Judiciário nem sempre corresponde às expectativas dos cidadãos, dada a demora processual gerada na tramitação dos feitos e em razão de decisões, até mesmo, contraditórias de um juiz para outro, provocando insegurança jurídica.

A multiparentalidade biológica e socioafetiva podem coexistir tranquilamente, não havendo vínculo hierárquico nem valorização de uma categoria sobre a outra, podendo-se inclusive registrar o nome do pai e/ou da mãe biológica juntamente com os genitores socioafetivos, nos documentos de identificação pessoal do filho e que todos, pais biológicos e socioafetivos, têm direitos e obrigações sobre o mesmo descendente, e este sobre aqueles.

Em síntese, diante da amplitude conferida ao tema filiação socioafetiva, é razoável concluir que, atualmente, a paternidade se manifesta sob outros vínculos, que não exclusivamente o biológico, podendo este coexistir, ou não, com a filiação socioafetiva, que ganhou autonomia e importância no âmbito familiar, na norma e na sociedade, bem como decorre de uma relação sentimental entre pessoas que estabeleceram o *animus* de conviverem de forma permanente e estreita, formando um núcleo familiar.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Código Civil e normas correlatas. 11. ed. Brasília/DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

_____. Conselho Nacional De Justiça. **CNJ: Atos Normativos.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Brasília, 2019. Acesso em: 21set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinária nº 898060. Recorrente A. N. (nome preservado, menor de idade, processo sigiloso). Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 22 de setembro de 2016. **DJe.** Brasília, 30 set. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 21 set. 2020.

_____. **Lei Maria da Penha e normas correlatas.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo.** Supremo Tribunal Federal. 6. ed. Atual. Até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier, **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em 26/12/2019.

TARTUCE, Flávio. O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI309727,81042-O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justica+e+o+novo>. Acesso em 20 mai. 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul. Anulação de reconhecimento de filho. Apelação Criminal nº 8805-49.2011.8.21.7000. Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos. **DJe** 18 de abril de 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal De Justiça De Santa Catarina. Ação negatória de paternidade. Apelação Criminal nº 2011.005050-4. Desembargador Relator Fernando Carioni. **DJe** 10 de maio de 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VILLELA, João Baptista. **Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto.** In: BARRETO, Vicente (Org.) A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Ciências jurídicas 33

Comércio internacional 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 127

Conciliação 67, 73, 74, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206

Constelação familiar 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75

Contratos 22, 52, 92, 101, 192, 200, 239, 240, 241, 242, 243, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 259, 260, 261

Coparentalidade responsável 45, 46, 49, 50, 52, 55

COVID-19 106, 107, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 135, 136, 137, 138, 141, 142, 146, 155, 187, 188, 197, 198, 199, 201, 204, 205, 209, 214, 255, 264

Credor fiduciário 90, 91, 92, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 104

Criptomoedas 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267

Crise humanitária 108, 109, 130, 131, 136, 137, 141

Crise sanitária 106, 112, 116, 130, 132, 135, 137, 140, 141

D

Dilemas 68

Direito Civil 8, 17, 32, 34, 38, 43, 44, 48, 58, 66, 253, 275

Direito internacional 105, 119, 122, 128, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227

Direito tributário 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 95, 104

Discricionariedade 81, 105, 111, 112, 113

E

Educação 45, 50, 86, 117, 144, 158, 159, 161, 162, 165, 166, 167, 183, 185, 192, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 275

F

Filiação socioafetiva 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65

I

IPTU 82, 87, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103

L

Legitimidade passiva 90, 91, 92, 95, 98, 99, 100, 101

Licenciamento compulsório 268, 269, 270, 271, 272, 273

Limitações ao poder de tributar 77, 79, 83, 86, 87

M

Maternidade 21, 49, 51, 53, 56, 60, 61, 65, 143, 144, 145, 153, 154, 155, 156

N

Negacionismo 105, 112, 113, 114, 116, 117

P

Pandemia 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 125, 127, 128, 130, 132, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 168, 169, 181, 185, 187, 188, 189, 192, 193, 194, 197, 198, 200, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 214, 217, 218, 255, 264

Patentes 121, 268, 270, 271, 272, 273

Perspectivas 27, 28, 58, 66, 119, 120, 128, 139, 158, 168, 227, 246

Pessoa com deficiência 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18

Processo tributário 4, 77, 87, 88

Propriedade industrial 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274

R

Reconhecimento voluntário 57, 59, 60, 62, 63

Responsabilidade administrativa 105

Responsabilidade civil 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 115, 240, 243, 251, 253

Responsabilidades 45, 46, 116, 152, 164, 239, 248

S

Sistema carcerário 130, 131, 132, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155

Sociedade 14, 15, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 46, 47, 49, 50, 55, 57, 58, 63, 64, 65, 73, 78, 80, 106, 110, 112, 118, 120, 130, 137, 138, 140, 141, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 165, 168, 171, 172, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 193, 201, 208, 214, 215, 216, 217, 221, 224, 225, 242, 245, 246, 249, 250, 272, 273

Sonegação fiscal 187, 188, 189, 190, 191, 194, 195, 197, 198

U

União estável 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 48, 60

V

Verdade registral 19, 23

Violência doméstica 59, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 171,



172, 176, 177, 180, 181, 182, 183, 185, 186

CIÊNCIAS JURÍDICAS:




Certezas, dilemas e perspectivas 3

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 



www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 3

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 